



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.577 - RS (2017/0055279-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRAJA LEONARDO DA FONSECA
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA E REINTEGRAÇÃO. LEI 10.559/2002. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1º, II, DA LEI 10.559/2002.

1. Cinge-se à controvérsia à possibilidade de o recorrente, anistiado com base no art. 8º dos ADCT, reintegrado ao quadro dos servidores públicos com base no art. 1º, V, da Lei 10.559/2002, perceber a reparação econômica normatizada pelo art. 1º, II, da Lei 10.559/2002, apesar do enunciado normativo contido no art. 16 da Lei 10.559/2002.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "indenização é reparação a prejuízos suportados ao passo em que remuneração é a contrapartida de um trabalho realizado. Não é possível considerar a reintegração como uma indenização. Em outras palavras, os fundamentos da reintegração e do pagamento são distintos, tanto no mundo dos fatos quanto no mundo do direito" (REsp 1.554.417/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2016).

3. Sendo assim, a indenização decorre de uma necessidade de reparar prejuízos, enquanto a reintegração é a volta do servidor ao serviço público para receber remuneração em troca de seu trabalho. Ademais, a indenização decorre do art. 1º, II, da Lei 10.559/2002, e a reintegração é proveniente do art. 1º, V, da Lei 10.559/2002.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0055279-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.577 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 50010122720154047101 RS-50010122720154047101

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAJA LEONARDO DA FONSECA
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRAJA LEONARDO DA FONSECA
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.577 - RS (2017/0055279-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **IRAJA LEONARDO DA FONSECA**
ADVOGADOS : **HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730**
: **EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 279-283, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial de Irajá Leonardo da Fonseca.

A agravante sustenta que existe "divergência do entendimento sobre a interpretação dos dispositivos legais em foco" (fl. 292, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.577 - RS (2017/0055279-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.9.2017.

Cinge-se à controvérsia à possibilidade de o recorrente, anistiado com base no art. 8º dos ADCT, reintegrado ao quadro dos servidores públicos com base no art. 1º, V, da Lei 10.559/2002, perceber a reparação econômica normatizada pelo art. 1º, II, da Lei 10.559/2002, apesar do enunciado normativo contido no art. 16 da Lei 10.559/2002.

A Corte de origem decidiu pela impossibilidade de o anistiado reintegrado ao serviço público receber a indenização por danos materiais e morais, prevista no artigo 1º da Lei 10.559/2002. Lançou os seguintes fundamentos (fls. 220-221, e-STJ):

Tenho que merece prosperar a alegação da União de que a reintegração da parte autora ao serviço, com todos os benefícios concedidos, impede, agora, a busca de outros, sob o mesmo fundamento.

A vedação contida no artigo 16 da Lei 10.559/2002 é expressa e se aplica ao caso:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Ademais, no caso concreto, o autor não alega ter sido preso, torturado ou sofrido violência física. O que ocorreu foi a sua dispensa imotivada do serviço em que estava na condição de celetista. Assim, a reintegração ao serviço do qual o anistiado teria sido afastado por motivos de perseguição política é a forma de o Estado reconhecer e recompor o erro ou a ilegalidade do afastamento, invalidando os seus efeitos. Tal reparação não pode ser cumulada com outra indenização com o mesmo fundamento - afastamento ilegal - por expressa disposição legal.

Consta dos autos que o recorrente teve sua condição de anistiado reconhecida por ter sido demitido de seu cargo de professor em razão de atos abusivos praticados durante a ditadura militar com base na Emenda Constitucional 26/1985.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já disposto no *decisum* combatido, em caso similar ao aqui tratado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "indenização é reparação a prejuízos suportados ao passo em que remuneração é a contrapartida de um trabalho realizado. Não é possível considerar a reintegração como uma indenização. Em outras palavras, os fundamentos da reintegração e do pagamento são distintos, tanto no mundo dos fatos quanto no mundo do direito" (REsp 1.554.417/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2016).

Eis a ementa do jugado:

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA E REINTEGRAÇÃO. DIREITOS DA LEI N. 10.559/2002. CUMULAÇÃO DESSES DIREITOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1º, II, DA LEI N. 10.559/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recorrente visa à condenação da União ao pagamento de indenização garantida pela Lei n. 10.559/2002 apesar de ter sido reintegrado aos quadros de servidores públicos.

2. O Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade do anistiado reintegrado ao serviço público receber a indenização por danos materiais e morais do artigo 1º da Lei n. 10.559/2002.

3. Ao recorrente já foi reconhecido o direito previsto no art. 1º, V, da Lei n. 10.559/2002, tendo em visto que foi reintegrado ao serviço público. Sobre esse aspecto, menciona-se a inexistência de norma nesse inciso impossibilitando a reintegração do cargo com outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.559/02. Da mesma forma, o inciso II não contém nenhum comando normativo excludente de outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.559/02. Pelo contrário, há expressa determinação de que a reparação econômica se dá sem prejuízo da readmissão.

4. Ademais, não é possível considerar a reintegração como um direito indenizatório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp 1020027/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009.

5. Recurso especial provido para restabelecer os termos da sentença.

Sendo assim, reafirmo que a indenização decorre de uma necessidade de reparar prejuízos, enquanto a reintegração é a volta do servidor ao serviço público para receber remuneração em troca de seu trabalho. Ademais, a indenização decorre do art. 1º, II, da Lei 10.559/2002, e a reintegração é proveniente do art. 1º, V, da Lei 10.559/2002. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito, *mutatis mutandis*, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA MARINHA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DO ANISTIADO A PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A DOIS ANOS POR SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Restando incontroversa a omissão da União em implementar o pagamento da reparação econômica prevista na portaria do Ministério da Justiça que reconheceu a condição de anistiado político do autor, tem este interesse processual no ajuizamento de ação de cobrança com o objetivo de receber referida indenização. Precedente do STJ.

2. O simples reconhecimento da condição de anistiado político de ex-militar, com o consequente direito ao recebimento de reparação econômica, não importa na sua automática reinclusão nas fileiras das Forças Armadas, uma vez que esta vincula-se à concessão de uma vantagem específica. Inteligência do art. 8º do ADCT c.c 1º e seguintes da Lei 10.559/02.

3. A reparação econômica devida aos anistiados políticos possui natureza indenizatória, não guardando, assim, natureza jurídica de proventos de inatividade devidos aos militares da reserva remunerada das Forças Armadas.

4. Tendo sido reconhecido em favor do recorrido, na condição de anistiado político, apenas o direito a uma reparação econômica de natureza indenizatória, torna-se irrelevante a existência de condenação penal transitada em julgado a pena de reclusão superior a 2 (dois) anos, uma vez que não é aplicável à espécie o disposto nos arts. 125, 126 e 127 da Lei 6.880/80, que versam acerca da perda de graduação ou posto dos militares.

5. Na via especial, é inviável a reapreciação do quantum fixado na Instância de origem a título de honorários advocatícios, pois seria necessário, para tanto, o reexame de matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1020027/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0055279-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.577 / RS

Números Origem: 50010122720154047101 RS-50010122720154047101

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAJA LEONARDO DA FONSECA
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRAJA LEONARDO DA FONSECA
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.